PARECER Nº 375/2021/CETRAN/SC
Interessado: Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção – ACOI
Assunto: Exigência da inspeção periódica e do Selo do GNV instalado originalmente de fábrica ou posteriormente em veículo automotor para que seja considerado licenciado, em conformidade com a alteração do parágrafo único do art. 133 do CTB, trazida pela lei 13.281/16.
Conselheiro relator: Atanir Antunes

EMENTA: Com a alteração legislativa no parágrafo único do art. 133 do CTB, promovida pela Lei 13.281/2016, que dispensou o porte do CRLV, quando, no momento da fiscalização for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado, nestes casos os veículos abordados em fiscalização de trânsito que trazem originalmente de fábrica ou que posteriormente foram alterados para GNV, para que sejam considerados licenciados à luz do CTB, além de todos os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas estiverem quitados, devem possuir ainda o selo do GNV, bem como terem sidos aprovados em inspeção periódica, conforme disposto no Parágrafo único do art. 2° da resolução 280/08 e § 3° do art. 7° da Resolução 292/08, ambas do CONTRAN, as quais Dispõem sobre a inspeção periódica do Sistema de Gás Natural instalado originalmente de fábrica, em veículo automotor, e sobre as modificações dos veículos previstas nos arts. 98 e 106 do CTB, respectivamente. O parecer n° 349/2019 do CETRAN-SC, será reformado com adequação nos itens que estiverem superados.

I. Consulta:

1. A Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção – ACOI, consulta este insigne Conselho acerca do procedimento a ser adotado quando da fiscalização de veículos movidos a Gás Natural Veicular – GNV, cuja inspeção veicular se encontre com a validade expirada.

Aduz, o consulente, que os veículos rodoviários automotores com sistemas de Gás Natural Veicular só podem trafegar após a comprovação de atendimento aos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), neste sentido gerando dificuldade aos Agentes de Trânsito no que tange ao sistema e fiscalização de infrações em veículos automotores que utilizam sistemas de Gás Natural Veicular, haja vista a desnecessidade do porte do CRLV, nos casos em que haja a consulta ao sistema DETRANNET, e de todos os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas estiverem quitados.

II. Fundamentação técnica:

2. Para melhor contextualização do objeto da presente consulta, necessário se faz transcrever os dispositivos normativos que regem a matéria, notadamente o Parágrafo único

CETRAN/SC – Av. Almirante Tamandaré, 325, 4º andar, sl. 402 - Coqueiros, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88080-160 www.cetran.sc.gov.br

do art. 2° da resolução 280/08, bem como o § 3° do art. 7° da Resolução n° 292/08 do CONTRAN:

> RESOLUÇÃO Nº 280, DE 30 DE MAIO DE 2008
>
> Dispõe sobre a inspeção periódica do Sistema de Gás Natural instalado originalmente de fábrica, em veículo automotor.
>
> (...)
>
> Art. 2º Os fabricantes e importadores de veículos automotores com sistema de alimentação de combustível para uso do GNV, ao obterem do DENATRAN o código de marca-modelo-versão, devem fornecer ao INMETRO as especificações técnicas referentes ao sistema GNV instalado no veículo.
>
> Parágrafo único. É obrigatória a realização de inspeção dos veículos a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data do primeiro registro e licenciamento do veículo.
>
> RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008
>
> Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.
>
> (...)
>
> Art. 7º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular – GNV como combustível.
>
> (...)
>
> § 3º Anualmente, para o licenciamento dos veículos que utilizam o Gás Natural Veicular como combustível será exigido a apresentação de novo Certificado de Segurança Veicular – CSV.

3. Vejamos o que diz a Portaria nº 190/2003 e 49/2010 do Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

> Portaria nº 190/2003
>
> Art. 1º Fica estabelecido que o Selo Gás Natural Veicular, que é de porte obrigatório do veículo rodoviário automotor que utiliza essa modalidade de propelente, deverá, quando da aprovação técnica da inspeção de segurança veicular, ser aplicado no párabrisa dianteiro do veículo ou entregue ao seu proprietário ou condutor, devendo, nesta última hipótese, ser o selo mantido junto aos documentos do veículo.

CETRAN/SC – Av. Almirante Tamandaré, 325, 4º andar, sl. 402 - Coqueiros, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88080-160 www.cetran.sc.gov.br

Portaria 49/2010

> Art. 4º Determinar que 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, os Organismos de Inspeção Acreditados (OIA) pelo Inmetro e as Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais (ETP) autorizadas pela Autarquia deverão realizar as inspeções de segurança veicular dos veículos rodoviários automotores com sistemas de GNV, observando os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.
>
> Parágrafo Único. Após a aprovação das inspeções iniciais e periódicas, os OIA e as ETP deverão identificar os veículos com o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro.

4. Incontestavelmente, a legislação supramencionada determina que os veículos que utilizam GNV como combustível sejam inspecionados anualmente para obtenção do CSV e Selo Gás Natural Veicular ou Selo GNV, para que possam ser considerados licenciados, não bastando tão somente a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito.

5. Destaca-se que o imbróglio está nas situações onde os agentes de trânsito nas operações de fiscalização ao abordarem os veículos com sistema de combustível a GNV, que não tenham sidos submetidos a inspeção com consequente emissão do selo ou CSV, e o proprietário ou condutor não possuir o CRLV, após a edição do parecer 349/2019 deste conselho, estando quitados todos os débitos, sem a emissão do documento é considerado licenciado para todos os efeitos, diante da possibilidade de consulta no sistema informatizado.

6. Nesta senda, e conforme preconiza a legislação de trânsito vigente que versa sobre os veículos que possuem originalmente de fábrica, ou que foram agregados posteriormente o Sistema de Gás Natural, para que estes sejam considerados devidamente licenciados, além da quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito, estes devem ter passados por inspeção anualmente, com a consequente emissão de novo Certificado de Segurança Veicular – CSV.

7. Com esse entendimento, bem como por não existir previsão legal além da Portaria do Inmetro citada acima, que torna o CSV e o selo de inspeção como documentos de porte obrigatório, tais informações devem ser incluídas ou fornecidas ao DETRAN/SC pelas empresas acreditadas e credenciadas para tal função, e ainda constem no cadastro do veículo que passou pela inspeção veicular anual para que seja considerado licenciado frente a novel alteração trazida ao art. 133 do CTB pela Lei 13.281/16.

8. Reforçando este raciocínio, convém trazer à baila o que preconiza o Art. 104 e o § 3º do Art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro. Senão vejamos:

> Art. 104. Os veículos em circulação **terão suas condições de segurança**, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído. (grifo nosso)

CETRAN/SC – Av. Almirante Tamandaré, 325, 4º andar, sl. 402 - Coqueiros, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88080-160 www.cetran.sc.gov.br

> Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.
>
> ...
>
> § 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário **deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular** e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104. (grifo nosso)

9. No tocante a infração prevista no art. 232 do CTB, por conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório (PPD ou CNH e o CRLV) referidos na Resolução 205/2006 do CONTRAN, diante da situação acima exposta, onde verifica-se claramente que na legislação vigente não há mandamento expresso determinando o porte destes documentos, descabe ao agente fiscalizador inovar a fim criar essa obrigação.

10. Sob esta ótica, embora o CONTRAN não tenha especificado qual seria a infração cometida por quem deixasse de submeter o veículo movido à GNV à inspeção periódica anual, conforme a regulamentação disposta pelo Órgão Máximo Normativo do Sistema Nacional de Trânsito, e com a legislação complementar supra exposta, verifica-se claramente por analogia, que a consequência jurídica do desrespeito dessa obrigação é que **o veículo não deve ser considerado licenciado.**

11. Desta análise resulta que, os casos em que o veículo dotado de Gás Natural Veicular - GNV, mesmo quitado todos os débitos para se considerar licenciado deve constar no sistema DETRANNET a informação que foi devidamente inspecionado pelo órgão acreditado e credenciado, sendo que o sistema do DETRAN/SC deve recepcionar estas informações, e caso não tenha efetuado a inspeção veicular e não conste no sistema informatizado tal procedimento, o veículo deve ser considerado **não licenciado** para todos os efeitos, mesmo que os demais débitos estejam quitados.

12. De outro norte, é importante ressaltar que sendo o DETRAN/SC quem detém a competência para licenciar o veículo, e considerando que a inspeção com consequente emissão do selo e do CSV é uma condição para que o veículo movido à GNV seja licenciado, o sistema deve ser atualizado para que os veículos movidos a este tipo de combustível só sejam considerados licenciados após constar a informação no sistema informatizado. Caso esta informação não seja incluída que seja inserido no extrato do veículo uma tarja que informe que este se encontra com o CSV vencido.

III. Considerações finais:

13. Sintetizando o acima delineado e respondendo à consulta em voga, pode-se asseverar que:

CETRAN/SC – Av. Almirante Tamandaré, 325, 4º andar, sl. 402 - Coqueiros, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88080-160 www.cetran.sc.gov.br

a) os documentos que comprovam a aprovação do veículo movido a GNV na inspeção periódica anual, não são de porte obrigatório;

b) sendo, a apresentação do CSV, uma condição para que o veículo movido a GNV seja licenciado, a consequência jurídica conforme Resolução do CONTRAN para o desrespeito à obrigação de submeter à inspeção anual o veículo que utiliza GNV como combustível, é o seu não licenciamento;

c) sendo o Detran, quem detém competência para licenciar o veículo e considerando que a inspeção com consequente emissão do selo e do CSV é uma condição para que o veículo movido à GNV seja licenciado, o sistema deve ser atualizado para que os veículos movidos a este tipo de combustível só sejam considerados licenciados após constar a informação no sistema informatizado, caso esta informação não seja incluída que seja inserido no extrato do veículo uma tarja que informe que este se encontra com o CSV vencido.

d) Cabe ao DETRAN-SC, a correção no sistema DETRANNET, inserindo as informações necessárias para que nas consultas os agentes de trânsito além de verificar outros campos para confirmação ou não se os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais estão devidamente quitados, bem como se o veículo está em conformidade com as Resoluções 280 e 292 do CONTRAN, para confirmar se o veículo se encontra regular.

e) Os veículos abordados em fiscalização de trânsito que possuam o sistema de alimentação de combustível a GNV, onde constem que todos os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas foram quitados, mas que não passou por inspeção veicular, **não deverá ser considerado licenciado.**

Contribuiu significativamente no oferecimento de solução para tornar factível a implementação das medidas necessárias para o fiel cumprimento da lei, e informando que serão adotadas providências no sistema operacional pertinente, a Conselheira Joane Toigo, representante do Detran/SC e Gerente de Registro e Licenciamento de Veículos do Órgão Executivo de Trânsito Estadual.

É o parecer que com o devido respeito, submeto à discussão dos demais conselheiros.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2021.

ATANIR ANTUNES
Conselheiro Representante do Município de Joinville

Aprovado por unanimidade na sessão ordinária nº 45, realizada em 01 dezembro de 2021.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA:41798279991 Assinado de forma digital por LUIZ ANTONIO DE SOUZA:41798279991
Dados: 2021.12.17 13:32:39 -03'00'

LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Presidente do CETRAN/SC

CETRAN/SC – Av. Almirante Tamandaré, 325, 4º andar, sl. 402 - Coqueiros, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88080-160 www.cetran.sc.gov.br